

## Despacho n.º 23/G/2024

### Atualização das Zonas Demarcadas para *Scirtothrips aurantii*

De acordo com o determinado no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, a DGAV coordena a implementação no território nacional de um programa de prospeção de pragas de quarentena, entre as quais, as espécies *Scirtothrips aurantii*, *S. citri* e *S. dorsalis*.

A presença da espécie *Scirtothrips aurantii* foi oficialmente confirmada, pela primeira vez no território nacional, em dezembro de 2022, no concelho de Tavira, na região do Algarve. Em 2023, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, sendo confirmada a presença da praga em novos locais, perfazendo assim um total de 36 zonas demarcadas.

A “Lista de vegetais hospedeiros de *Scirtothrips aurantii* Faure”, encontra-se disponível no sítio da *Internet* da DGAV<sup>1</sup>. De entre os diversos vegetais hospedeiros, foram já identificadas infestadas, até à presente data, na região algarvia plantas pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Citrus limon*, *Citrus reticulata*, *Citrus sinensis*, *Citrus sp.*, *Citrus aurantiifolia*, *Citrus x nobilis*, *Ficus carica*, *Malus domestica*, *Myoporum sp.*, *Myrtus communis*, *Persea americana*, *Prunus persica*, *Rosa sp.* e *Rubus sp.*

Na sequência dessas deteções, nos termos e para os efeitos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e considerando o disposto nos artigos 18.º e 28.º do Regulamento (UE) 2016/2031, bem como o definido na Portaria n.º 80/2024/1, de 4 de março determina-se o estabelecimento de zonas demarcadas para *Scirtothrips aurantii* e as medidas que devem ser aplicadas para a erradicação do inseto nessas mesmas zonas demarcadas.

Procede-se assim à delimitação das zonas demarcadas para *Scirtothrips aurantii*, na região algarvia, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, indicando as zonas demarcadas, bem como a lista das freguesias parcialmente ou totalmente abrangidas pela zona infestada e das freguesias parcialmente ou totalmente abrangidas pela zona tampão, também disponível no sítio da *Internet* da DGAV<sup>1</sup>.

<sup>1</sup><https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/scirtothrips-aurantii/>

A zona demarcada é constituída pela zona infestada – o conjunto dos vegetais infestados, sendo que, no caso das culturas agrícolas, se considera ser a totalidade da parcela, ou no caso de locais de produção de materiais de propagação ou plantas para plantação, o sítio de produção onde se encontram esses vegetais – e pela zona tampão – área envolvente à zona infestada com uma largura de 100m contabilizada a partir do limite da zona infestada.

### **Medidas a aplicar nas zonas demarcadas:**

#### 1. Na zona infestada:

- a) Realizar tratamentos fitossanitários, em todas as épocas adequadas, sobre os vegetais hospedeiros presentes na zona infestada recorrendo aos produtos fitofarmacêuticos autorizados para as culturas em questão e praga, cuja listagem se encontra disponível no sítio da *Internet* da DGAV<sup>1</sup>. Os tratamentos poderão não ser realizados no caso de os vegetais hospedeiros terem sido produzidos ou mantidos durante pelo menos um ciclo vegetativo completo em local de produção à prova de insetos e autorizados oficialmente como local de produção livre;
- b) Caso na zona infestada não seja possível levar a cabo os tratamentos fitossanitários adequados, destruir todos os vegetais onde seja confirmada a presença da praga por queima ou enterramento profundo, de modo a garantir que a praga não se propague. A destruição deve ser levada a cabo no próprio local, ou num local tão próximo quanto possível devendo, neste caso, os vegetais serem transportados até esse local próximo em contentores fechados por forma a evitar a dispersão da praga;
- c) Não movimentar para fora da zona infestada vegetais hospedeiros ou partes desses vegetais, excetuando as seguintes situações:
  - I. se destinados a serem plantados, desde que com prévia autorização por parte dos serviços oficiais se tiverem sido cumpridas ambas as seguintes condições:
    - a. produzidos por fornecedores de vegetais hospedeiros devidamente licenciados;
    - b. resultados negativos para a presença da praga após realização de inspeções oficiais em alturas adequadas e, pelo menos, mensalmente, durante os três meses anteriores ao movimento das plantas, que comprovem a eficácia dos tratamentos realizados no que toca à presença da praga.
  - II. Os frutos sem sintomas suspeitos ou sinais da presença da praga podem ser retirados do local, sem folhas e pedúnculos, desde que realizado um tratamento sobre os vegetais o mais próximo da colheita, respeitando os intervalos de segurança estabelecidos para os produtos autorizados, sem depender da prévia autorização oficial referida na alínea anterior.

- d) É proibida a circulação, para fora da zona infestada de material vegetal proveniente de podas ou limpezas, bem assim como meios de cultura usados, a menos que seja cumprida uma das seguintes condições, sob a supervisão dos serviços oficiais:
- I. o meio de cultura foi sujeito a medidas adequadas para eliminar a praga e foi transportado em veículos fechados, assegurando que a praga não pode propagar-se,
  - II. o material vegetal proveniente de podas ou limpezas ou o meio de cultura, é transportado em veículos fechados, assegurando que a praga não pode propagar-se, e é destruído pelo fogo ou enterrado a grande profundidade em aterros, conforme aplicável.
- e) Limpeza e desinfeção de ferramentas, maquinaria e veículos, utilizados nos terrenos com as espécies hospedeiras, ou utilizados para os movimentos autorizados de vegetais a partir da zona infestada, por forma a evitar a dispersão acidental da praga.

## 2. Na Zona Tampão:

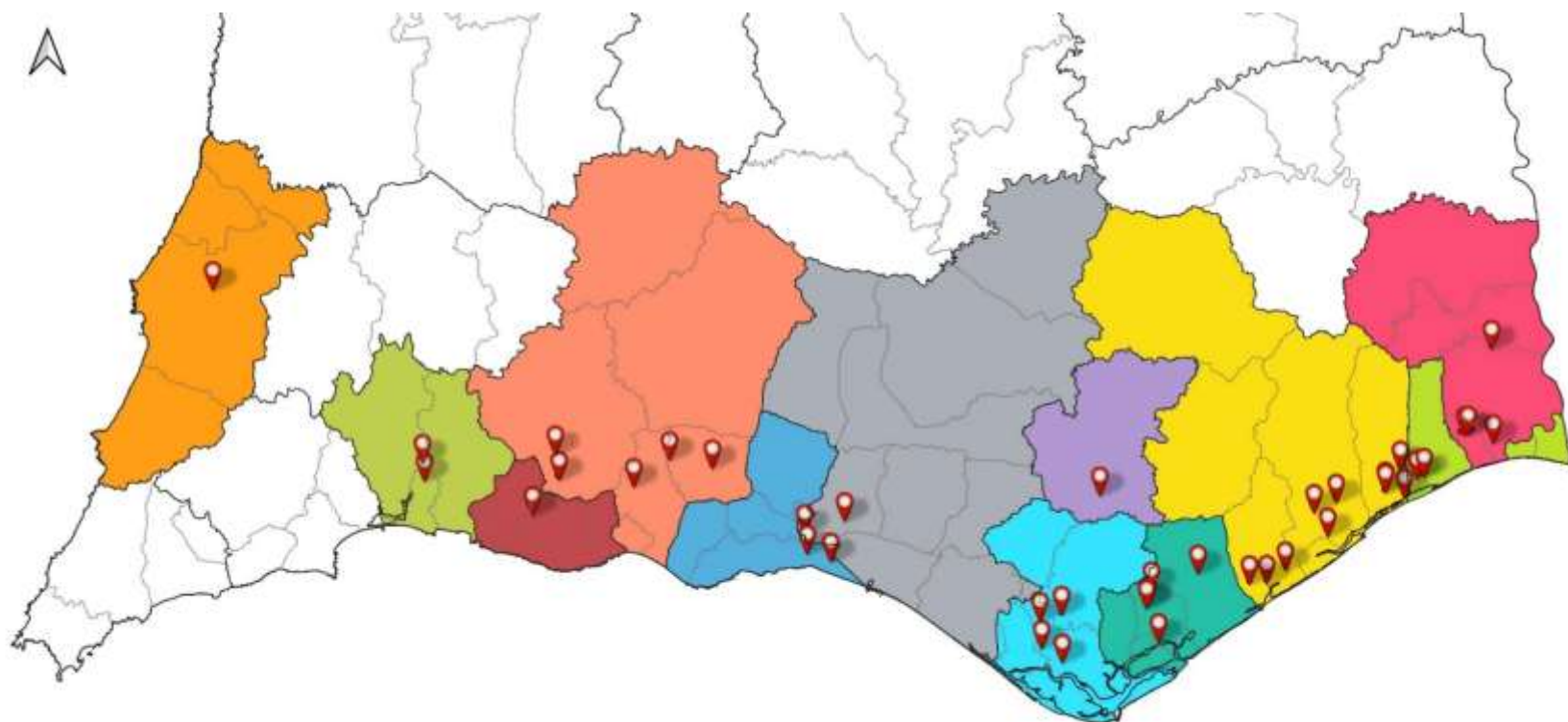
- a) Limpeza e desinfeção de ferramentas, maquinaria e veículos utilizados nos terrenos com espécies hospedeiras;
- b) Vigilância dos vegetais hospedeiros e, em caso de suspeita de presença da praga, informar de imediato os serviços de inspeção fitossanitária da região algarvia, através do endereço de email [fitossanidade.algarve@dgav.pt](mailto:fitossanidade.algarve@dgav.pt).

Qualquer pessoa, seja ou não proprietário, usufrutuário ou rendeiro de vegetais hospedeiros, e qualquer operador profissional que produza ou comercialize material vegetal hospedeiro e que tenha conhecimento ou que suspeite da presença do inseto *Scirtothrips aurantii*, deve informar de imediato os serviços de inspeção fitossanitária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) ou os respetivos serviços das regiões autónomas.

Lisboa, 12 de março de 2024

A Subdiretora Geral,

### Zona Demarcada para *Scirtothrips aurantii*



 Zonas Demarcadas

#### CONCELHOS

 ALBUFEIRA	 OLHÃO
 ALJEZUR	 PORTIMÃO
 CASTRO MARIM	 SÃO BRÁS DE ALPORTEL
 FARO	 SILVES
 LAGOA	 TAVIRA
 LOULÉ	 VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

<b>CONCELHOS</b>	<b>Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Infestada</b>	<b>Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Infestada</b>	<b>Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Tampão</b>	<b>Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Tampão</b>
ALBUFEIRA	(nenhuma a assinalar)	Albufeira e Olhos de Água	(nenhuma a assinalar)	Albufeira e Olhos de Água
ALJEZUR	(nenhuma a assinalar)	Aljezur	(nenhuma a assinalar)	Aljezur
CASTRO MARIM	(nenhuma a assinalar)	Altura; Castro Marim	(nenhuma a assinalar)	Altura; Azinhal; Castro Marim
FARO	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Estoi; Faro (Sé e São Pedro)	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Estoi; Faro (Sé e São Pedro)
LAGOA	(nenhuma a assinalar)	Lagoa e Carvoeiro	(nenhuma a assinalar)	Lagoa e Carvoeiro
LOULÉ	(nenhuma a assinalar)	Boliqueime	(nenhuma a assinalar)	Boliqueime
OLHÃO	(nenhuma a assinalar)	Moncarapacho e Fuseta; Quelfes	(nenhuma a assinalar)	Moncarapacho e Fuseta; Quelfes
PORTIMÃO	(nenhuma a assinalar)	Alvor; Mexilhoeira Grande	(nenhuma a assinalar)	Alvor; Mexilhoeira Grande; Portimão
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	(nenhuma a assinalar)	São Brás de Alportel	(nenhuma a assinalar)	São Brás de Alportel
SILVES	(nenhuma a assinalar)	Alcantarilha e Pêra; Algoz e Tunes; Silves	(nenhuma a assinalar)	Alcantarilha e Pêra; Algoz e Tunes; Silves
TAVIRA	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Cabanas de Tavira; Luz de Tavira e Santo Estêvão; Tavira (Santa Maria e Santiago)	(nenhuma a assinalar)	Conceição e Cabanas de Tavira; Luz de Tavira e Santo Estêvão; Tavira (Santa Maria e Santiago)
VILA NOVA DE SANTO ANTÓNIO	(nenhuma a assinalar)	Vila Nova de Cacela	(nenhuma a assinalar)	Vila Nova de Cacela